

PROCESSO Nº 0229522018-1
ACÓRDÃO Nº 0144/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. AJUSTES REALIZADOS. ARQUIVO REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde.

Realizado ajuste da penalidade aplicada, devido à retroatividade da lei, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000128/2018-48, lavrado em 22/2/2018, contra a empresa ENGELTECH ELEVADORES LTDA (CCICMS: 16.145.645-6), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 16.406,91 (dezesesseis mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, art. 119, VIII, c/c art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com penalidade imposta no art. 81-A, II, e art. 85, II, "b", e IX, "k", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 6.678,26 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

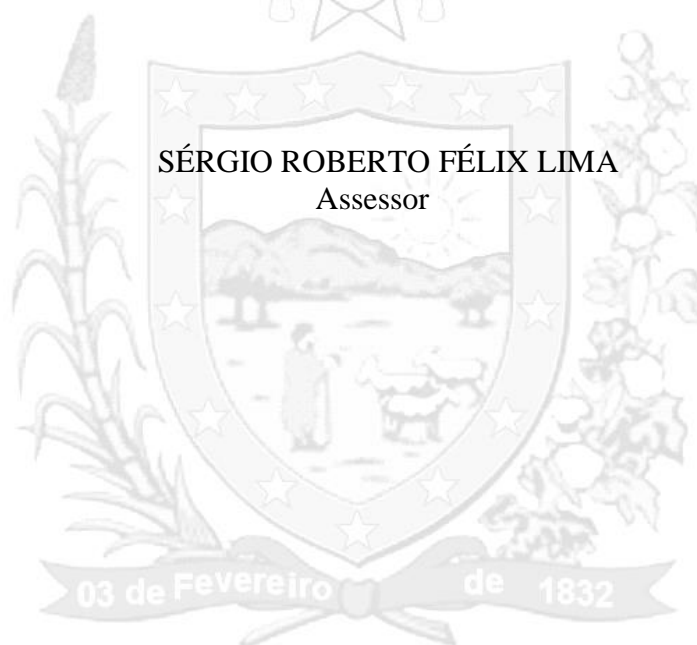
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.



PROCESSO Nº 0229522018-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. AJUSTES REALIZADOS. ARQUIVO REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde.

Realizado ajuste da penalidade aplicada, devido à retroatividade da lei, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000128/2018-48, lavrado em 22/2/2018, contra a empresa ENGELTECH ELEVADORES LTDA (CCICMS: 16.145.645-6), em razão das seguintes irregularidades:

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, art. 119, VIII, c/c art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 23.085,17, por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 85, II, "b", e IX, "k", da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 6/18.

Cientificada da acusação em 8/3/2018 (AR – fl. 19), a atuada, inconformada com a ação fiscal, apresentou, em 9/4/2018, impugnação às fls. 22/33, aduzindo, em síntese, que:

- (i) A atividade empresarial exercida pela atuada é sujeita ao ISS, havendo uma bitributação no caso concreto;
- (ii) A empresa atuada não pode ser classificada como contribuinte, assim não podem ser imputadas as infrações constantes no libelo basilar;
- (iii) Por ser sujeita ao SIMPLES NACIONAL devem ser aplicadas as alíquotas previstas na Lei Complementar n. 123/2006;
- (iv) A multa aplicada possuiria caráter confiscatório.

Colacionou documentos às fls. 34/90.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais, fl. 91, os autos conclusos (fl. 92) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que, após colacionar os documentos de fls. 94/147, decidiu pela *procedência* do feito (sentença – fls. 128/135), conforme ementa abaixo transcrita:

***DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADAS – ILÍCITOS COMPROVADOS.***

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória;

- Confirmada a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros registro de entradas, resulta na aplicação de penalidade pelo seu descumprimento, na forma prevista pela legislação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A atuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 23/12/2020, AR anexo à fl. 138, e apresentou recurso voluntário (fls. 139/152), alegando que:

- (i) Exerce atividade empresarial sujeita ao ISS;
- (ii) Não possui inscrição como contribuinte estadual de ICMS;
- (iii) A empresa atuada não pode ser classificada como contribuinte, assim não podem ser imputadas as infrações constantes no libelo basilar;
- (iv) A multa aplicada possui caráter confiscatório.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte as acusações de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de não ter lançado nos livros Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição e ter omitido dados no arquivo magnético/digital.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me revelar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que o crédito tributário, insculpido no auto de infração, está substancialmente demonstrado, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

Diante disso, estão ausentes razões para o reconhecimento da nulidade da autuação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Como bem pontuado pelo julgador monocrático, a empresa autuada se encontra cadastrada como contribuinte do ICMS sob n. 16.145.645-6 no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, estando, por via de consequência, sujeita ao cumprimento das obrigações contidas no RICMS/PB.

Como é sabido, no aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo

simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No que tange às acusações relativas à *Arquivo Magnético – Informações Omitidas/Omissão*, verificou-se que o contribuinte autuado era obrigado, à época dos fatos geradores a apresentar Guia de Informação Mensal – GIM, assim, aplicou a fiscalização, para parte do período autuado, o disposto no artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes::

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

O dispositivo legal em comento foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º/9/2013, todavia a infração permaneceu existindo no ordenamento jurídico, com nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28/7/17, imputando-lhe penalidade mais benéfica ao contribuinte, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Destarte, necessária se faz a realização de ajustes nas penalidades aplicadas para este dispositivo, em alguns períodos, por ser mais benéfica ao contribuinte, em razão do art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
abr/14	43	R\$ 27,00			R\$ 1,35	
TOTAL		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

		27,00	37,40	374,00	1,35	374,00
--	--	--------------	--------------	---------------	-------------	---------------

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
mai/14	14.332	R\$ 247,00			R\$ 12,35	
TOTAL		R\$ 247,00	R\$ 37,74	R\$ 377,40	R\$ 12,35	R\$ 377,40

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
jun/14	36.248	R\$ 536,19			R\$ 26,81	
TOTAL		R\$ 536,19	R\$ 37,99	R\$ 379,90	R\$ 26,81	R\$ 379,90

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
jul/14	14.048	R\$ 514,00			R\$ 25,70	
	93.102	R\$ 56,00			R\$ 2,80	
TOTAL		R\$ 570,00	R\$ 38,17	R\$ 381,70	R\$ 28,50	R\$ 381,70

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
ago/14	1.535	R\$ 615,00			R\$ 30,75	
	853	R\$ 400,00			R\$ 20,00	
	1.565	R\$ 615,00			R\$ 30,75	
TOTAL		R\$ 1.630,00	R\$ 38,32	R\$ 383,20	R\$ 81,50	R\$ 383,20

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
set/14	1.079	R\$ 75,00			R\$ 3,75	
	1.060	R\$ 450,00			R\$ 22,50	
		R\$			R\$	

917	250,00				12,50
	R\$				R\$
513	125,00				6,25
TOTAL	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	900,00	38,32	383,20	45,00	383,20

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
out/14	3.390	R\$ 744,90			R\$ 37,25	
TOTAL		R\$ 744,90	R\$ 38,42	R\$ 384,20	R\$ 37,25	R\$ 384,20

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
nov/14	515	R\$ 432,00			R\$ 21,60	
	40.230	R\$ 794,05			R\$ 39,70	
TOTAL		R\$ 1.226,05	R\$ 38,64	R\$ 386,40	R\$ 61,30	R\$ 386,40

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
dez/14	21.575	R\$ 60,00			R\$ 3,00	
	11.019	R\$ 672,48			R\$ 33,62	
	587	R\$ 500,00			R\$ 25,00	
TOTAL		R\$ 1.232,48	R\$ 38,80	R\$ 388,00	R\$ 61,62	R\$ 388,00

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
jan/15	35.393	R\$ 67,00			R\$ 3,35	
TOTAL		R\$ 67,00	R\$ 39,00	R\$ 390,00	R\$ 3,35	R\$ 390,00

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
fev/15		R\$			R\$	

103.212	47,90				2,40
	R\$				R\$
103.717	47,90				2,40
	R\$				R\$
649	327,00				16,35
TOTAL	R\$ 422,80	R\$ 39,30	R\$ 393,00	R\$ 21,14	R\$ 393,00

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
		R\$			R\$	
	13.213	13.168,88			658,44	
		R\$			R\$	
abr/15	42.016	1.890,00			94,50	
		R\$			R\$	
	70.929	441,10			22,06	
		R\$			R\$	
	16.608	837,27			41,86	
TOTAL		R\$ 16.337,25	R\$ 40,28	R\$ 402,80	R\$ 816,86	R\$ 805,60¹

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
		R\$			R\$	
	4.486	5.000,00			250,00	
		R\$			R\$	
mai/15	704	6.100,00			305,00	
		R\$			R\$	
	705	11.300,00			565,00	
		R\$			R\$	
	715	403,00			20,15	
TOTAL		R\$ 22.803,00	R\$ 40,81	R\$ 408,10	R\$ 1.140,15	R\$ 816,20*

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
		R\$			R\$	
jun/15	722	2.500,00			125,00	
		R\$			R\$	
	25.616	307,29			15,36	
TOTAL		R\$ 2.807,29	R\$ 41,10	R\$ 411,00	R\$ 140,36	R\$ 411,00

¹ Aplicação do art. 85, IX, k, da Lei n. 6.379/96, por ser mais benéfico.

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
		R\$			R\$	
	46.071	8.582,36			429,12	
		R\$			R\$	
jul/15	747	8.950,00			447,50	
		R\$			R\$	
	753	7.800,00			390,00	
TOTAL		R\$ 25.332,36	R\$ 41,40	R\$ 414,00	R\$ 1.266,62	R\$ 828,00*

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
		R\$			R\$	
	1.279	25,00			1,25	
		R\$			R\$	
	772	760,00			38,00	
		R\$			R\$	
	1.601	30,01			1,50	
		R\$			R\$	
	1.751	20,03			1,00	
		R\$			R\$	
	84	17,00			0,85	
		R\$			R\$	
	8.680.455	4.500,00			225,00	
		R\$			R\$	
ago/15	781	335,00			16,75	
		R\$			R\$	
	4.144	37,33			1,87	
		R\$			R\$	
	2.370	18,00			0,90	
		R\$			R\$	
	83.379	2.467,00			123,35	
		R\$			R\$	
	27.973	800,00			40,00	
		R\$			R\$	
	2.711	51,51			2,58	
		R\$			R\$	
	794	500,00			25,00	
		R\$			R\$	
	6.228	12,00			0,60	
TOTAL		R\$ 9.572,88	R\$ 41,73	R\$ 417,30	R\$ 478,64	R\$ 478,64

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
---------	-------------	-------------------	--------	--------	----------------	--------------

		R\$			R\$	
set/15	28.163	715,00			35,75	
		R\$			R\$	
	6.097	20,00			1,00	
TOTAL		R\$ 735,00	R\$ 41,99	R\$ 419,90	R\$ 36,75	R\$ 419,90

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
		R\$			R\$	
out/15	7.419	35,00			1,75	
		R\$			R\$	
	218.571	301,31			15,07	
TOTAL		R\$ 336,31	R\$ 42,08	R\$ 420,80	R\$ 16,82	R\$ 420,80

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
		R\$			R\$	
nov/15	9.163	29,99			1,50	
TOTAL		R\$ 29,99	R\$ 42,31	R\$ 423,10	R\$ 1,50	R\$ 423,10

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	10 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
		R\$			R\$	
	18.965	5.000,00			250,00	
		R\$			R\$	
	38.924	10,00			0,50	
		R\$			R\$	
dez/15	46.822	2.190,75			109,54	
		R\$			R\$	
	26.994	363,60			18,18	
		R\$			R\$	
	29.350	7,00			0,35	
TOTAL		R\$ 7.571,35	R\$ 42,65	R\$ 426,50	R\$ 378,57	R\$ 426,50

No que tange à acusação *falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas*, a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 119, VIII, e 276 do RICMS:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, a qualquer título, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Ainda a seu socorro, alega o contribuinte que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade e como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT):

*Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;*

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, declarando a parcial procedência do feito fiscal, sendo os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

Infração	Data		Valores do AI	Valores Cancelados	Valores Devidos
	Início	Fim			

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2014	30/04/2014	112,20	-	112,20
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2014	31/05/2014	113,22	-	113,22
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2014	30/06/2014	113,97	-	113,97
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2014	31/07/2014	229,02	-	229,02
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2014	31/08/2014	344,88	-	344,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2014	30/09/2014	459,84	-	459,84
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2014	31/10/2014	115,26	-	115,26
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2014	30/11/2014	231,84	-	231,84
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2014	31/12/2014	349,20	-	349,20
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2015	31/01/2015	117,00	-	117,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2015	28/02/2015	353,70	-	353,70
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2015	30/04/2015	483,36	-	483,36
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2015	31/05/2015	489,72	-	489,72
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2015	30/06/2015	246,60	-	246,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2015	31/07/2015	372,60	-	372,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2015	31/08/2015	1.752,66	-	1.752,66
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2015	30/09/2015	251,94	-	251,94
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2015	31/10/2015	252,48	-	252,48

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2015	30/11/2015	126,93	-	126,93
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2015	31/12/2015	639,75	-	639,75
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/04/2014	30/04/2014	748,00	374,00	374,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/05/2014	31/05/2014	754,80	377,40	377,40
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/06/2014	30/06/2014	759,80	379,90	379,90
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/07/2014	31/07/2014	763,40	381,70	381,70
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/08/2014	31/08/2014	766,40	383,20	383,20
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/09/2014	30/09/2014	766,40	383,20	383,20
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/10/2014	31/10/2014	768,40	384,20	384,20
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/11/2014	30/11/2014	772,80	386,40	386,40
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/12/2014	31/12/2014	776,00	388,00	388,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/01/2015	31/01/2015	780,00	390,00	390,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/02/2015	28/02/2015	786,00	393,00	393,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/04/2015	30/04/2015	805,60	-	805,60
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/05/2015	31/05/2015	816,20	-	816,20
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/06/2015	30/06/2015	822,00	411,00	411,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/07/2015	31/07/2015	828,00	-	828,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/08/2015	31/08/2015	834,60	355,96	478,64
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/09/2015	30/09/2015	839,80	419,90	419,90
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/10/2015	31/10/2015	841,60	420,80	420,80
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/11/2015	30/11/2015	846,20	423,10	423,10
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/12/2015	31/12/2015	853,00	426,50	426,50
TOTAL			23.085,17	6.678,26	16.406,91

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000128/2018-48, lavrado em 22/2/2018, contra a

empresa ENGELTECH ELEVADORES LTDA (CCICMS: 16.145.645-6), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 16.406,91 (dezesesse mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, art. 119, VIII, c/c art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com penalidade imposta no art. 81-A, II, e art. 85, II, “b”, e IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 6.678,26 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de março de 2022.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora